



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2278927-59.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COMERCIAL H&M LTDA., é agravado RENATO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Valter Melo S/C Ltda.

Agravado: Renato Lopes da Silva

Agravo Interno nº 2278927-59.2023.8.26.0000/50001

Voto nº 31.130

Agravo interno. Decisão do Relator dando baixa a agravo de instrumento, com remessa dos autos à origem para devido prosseguimento, nos termos do decidido em sede de Recurso Especial. Insurgência do agravante no sentido de ser possível a apreciação, por esta C. Câmara, da questão relacionada à má-fé do executado, posta no julgamento do STJ. Impertinência. Julgado que, na prática, manteve a decisão de Primeiro Grau em torno da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, fazendo ressalva apenas no tocante a eventual má-fé do executado a ser verificada de acordo com a situação concreta em julgamento. Inexistência de elementos aptos a permitir tal análise no âmbito do agravo de instrumento, devendo a questão ser debatida e investigada em Primeiro Grau. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão de fl. 121 do Relator, pela qual se determinou fosse dado baixa a agravo de instrumento, remetendo-se os autos à origem para devido prosseguimento, nos termos do decidido em sede de Recurso Especial.

Insurge-se a agravante, aduzindo, em síntese, não haver impedimento para que esta C. Câmara possa conhecer e acolher a questão relacionada à má-fé posta no julgamento do Recurso Especial. Sustenta, nesse sentido, que o agravado utiliza sua conta poupança como conta corrente, descaracterizando-a. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão do Relator.

Regularmente intimado, manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 9/16); não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“Fls. 113/115 nada a prover no âmbito deste Tribunal. A despeito da literalidade dos termos da decisão superior, na prática se manteve a decisão de Primeiro Grau recorrida, em torno da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários mínimos.

A ressalva, outrossim, quanto a eventual abuso, má-fé ou fraude do executado, como possíveis fatores autorizadores de entendimento diverso, não comporta apreciação no âmbito deste agravo de instrumento, já que não foi discutida no tocante ao presente recurso, inexistindo elementos para permitir qualquer análise, da parte deste E. Tribunal, sob essa perspectiva.

Em tais condições, a caracterização de alguma dessas circunstâncias deverá ser, se o caso, debatida e investigada em Primeiro Grau, a partir de dados concretos, com nova deliberação, em termos específicos, sobre o tema.

Dê-se, pois, baixa no presente agravo de instrumento junto ao sistema, remetendo-se os autos digitais à origem para o devido prosseguimento, nos termos objeto do REsp nº 2.162.215/SP.

Int.”

E não há razão para revisão desse entendimento.

Como já dito, a decisão proferida pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial manteve, na prática, a decisão de Primeiro Grau em torno da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Houve mesmo ressalva no tocante a eventual má-fé do executado a ser verificada de acordo com a situação concreta em julgamento, todavia inexistem elementos para permitir essa análise no âmbito do agravo de instrumento, devendo a questão ser debatida e investigada em Primeiro Grau. Correta, portanto, a determinação de baixa e remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Por fim, em contrapartida, não é o caso de condenação da agravante na multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, conforme pleiteado em contrarrazões ao presente agravo interno, sem que qualquer comportamento contrário

à ética processual tenha sido adotado. A esse respeito leciona a doutrina:

“§§ 4º e 5º: Multa. Decorre da violação de dever de boa-fé segundo o qual é vedado à parte interpor recurso com intuito meramente protelatório (CPC80 VIII). Se uma das partes opta por opor recurso visivelmente inadmissível, de duas uma: ou o advogado da parte possui fraco conhecimento técnico (e, em razão disso, deverá sofrer as penalidades correspondentes constantes do EOAB) ou a própria parte pretendia apenas adiar a execução de decisão desfavorável que pendia contra si. Configurada a hipótese de intuito protelatório, deve ser imposta a multa pelo Tribunal, no percentual que se entender cabível para a devida punição do agravante.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.116, São Paulo: RT, 2015).

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator